



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 16 / 12 / 99	
D.O.U. 17 / 12 / 99	Seção 1 P. 17
ATO:	
D.O.U.	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Procuradoria da República no Estado do Paraná		UF PR
ASSUNTO: Aprecia relatório da Comissão de Inquérito designada pela Portaria SESu/MEC 765/99, tendo em vista o Parecer CES 395/99, relativo à denúncia de irregularidades na realização do processo seletivo do curso de Direito, da Universidade Tuiuti do Paraná – UTP		
RELATORES CONSELHEIROS: Éfrem de Aguiar Maranhão e Jacques Velloso		
PROCESSO N.º: 23000.002648/99-66		
PARECER N.º: CES 1.117/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 23/11/99
I – RELATÓRIO <p>Em razão de denúncia por suspeita de fraude no processo seletivo do curso de Direito realizado em 28 de fevereiro de 1999 pela Universidade Tuiuti do Paraná – UTP, a Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do Ofício 0620/99-1ª CA/PA, solicitou providências do Ministério da Educação no sentido de que fosse instaurado processo de avaliação naquela instituição, de acordo com o disposto no artigo 46, da Lei 9.394/96.</p> <p>O curso de Direito foi reconhecido pela Portaria MEC 164, de 5 de fevereiro de 1999, com base no Parecer CES 50/99, com 100 (cem) vagas totais anuais.</p> <p>Após a realização do processo seletivo para preenchimento das vagas dos diversos cursos da universidade, inclusive para as 100 vagas do curso de Direito, a instituição decidiu promover, em 28 de fevereiro de 1999, um segundo processo seletivo específico para o curso de Direito, desta feita com 300 (trezentas) vagas.</p> <p>Para verificar <i>in loco</i> as possíveis irregularidades ocorridas na UTP, foi designada Comissão de Avaliação integrada pelos professores PAULO LUIZ NETO LOBO, da Universidade Federal de Alagoas, e BEATRIZ VARGAS RAMOS GONÇALVES DE REZENDE, da Universidade Federal de Minas Gerais, a qual visitou a Instituição nos dias 29 e 30 de março de 1999, e apresentou o relatório da visita.</p> <p>Após a visita da Comissão de Avaliação, o processo foi analisado pelo Relatório 103/99, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, que concluiu pelo encaminhamento do processo a esta</p>		

66/FRV

O processo foi apreciado pelo Parecer CES 395/99, cujo Voto dos Relatores foi expresso nos seguintes termos:

"Tendo em vista o exposto no Relatório 103/99, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, votamos no sentido de que seja determinada a abertura de inquérito administrativo na IES.

Estando a instituição de ensino superior sob suspeição, o presente parecer, respeitando a decisão judicial de anulação do segundo vestibular do curso de Direito, recomenda que seja determinada a imediata suspensão de qualquer novo processo seletivo para ingresso, seja qual for o curso, até que se conduza e se conclua o inquérito administrativo efetuado pela SESu/MEC."

Para dar cumprimento ao determinado no Parecer CES 395/99, a Secretaria de Educação Superior do MEC designou, por meio da Portaria SESu 765/99, comissão de inquérito composta pelas professoras BEATRIZ VARGAS RAMOS GONÇALVES DE REZENDE e VANESSA OLIVEIRA BATISTA, ambas da Universidade Federal de Minas Gerais, e pelo professor CELSO FERNANDES CAMPILONGO, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

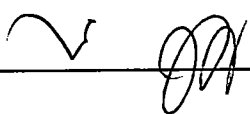
A Comissão visitou a Instituição nos dias 24, 25 e 26 de maio próximo passado, e apresentou o relatório correspondente em 22 de junho, com a seguinte conclusão:

"Com base na análise desenvolvida e com fundamento nos elementos de fato e de direito integrantes dos autos, esta Comissão conclui por sugerir as seguintes medidas:

- a) a anulação do concurso vestibular realizado em 28 de fevereiro de 1999;*
- b) manutenção do reconhecimento do curso de Direito da UTP no limite de 100 (cem) vagas, conforme consta da Portaria MEC 164, de 05 de fevereiro de 1999."*

Paralelamente à tramitação do presente processo, em 18 de março de 1999, o Ministério Público e a União Federal propuseram, na Justiça Federal, Ação Civil Pública com o objetivo de suspender os efeitos do concurso vestibular realizado em 28 de fevereiro de 1999, para o curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná. Julgando a ação em 25 de março de 1999, o Juiz Federal da 11ª Vara de Curitiba, concedeu liminar suspendendo o concurso e decidiu pela realização de novo processo seletivo; em 26 de março de 1999, alterou a redação da alínea "f" da liminar, determinando ao Ministério da Educação que designasse três membros para integrarem a Comissão do Vestibular.

Em atendimento à liminar, a Secretaria de Educação Superior do MEC designou, pela Portaria SESu 380, de 31 de março de 1999, SUZANA GUIMARÃES MARANHO, Procuradora da Universidade Federal do Paraná, para acompanhar e fiscalizar a realização do vestibular, e pela Portaria SESu 391, de 7 de abril de 1999, designou os professores DARTAGNAN BAGGIO EMERENCIANO, JOSÉ LUIZ TEIXEIRA e JOSÉ ROBERTO CAVAZZANI, da Comissão Central do Concurso Vestibular da Universidade Federal do Paraná, para integrarem a Comissão do Vestibular da Universidade Tuiuti do Paraná, e se responsabilizarem, com exclusividade, pela elaboração das provas e escolha do tema da redação.



Posteriormente, segundo Informação 024/99, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, em razão de recurso interposto pela Universidade Tuiuti do Paraná, a liminar concedida foi parcialmente reformada. Tal reforma consistiu em revogar a anulação do processo seletivo de 28 de fevereiro de 1999, mantendo, contudo, a decisão de determinar a realização de novo processo seletivo.

Com essa decisão uma nova situação se apresenta, posto que, além de revogar a anulação do processo seletivo de 28 de fevereiro, ficando, portanto, assegurada a sua validade, foi mantida a determinação da realização de um segundo processo seletivo.

Em resumo, como decorrência da ação administrativa processada no âmbito do MEC e das ações que se desenrolaram na órbita do Poder Judiciário, tem-se a seguinte situação:

1) O Parecer CES 395/99, manifestou-se no sentido de que fosse *... determinada a abertura de inquérito administrativo na IES e, respeitando a decisão judicial de anulação do segundo vestibular do curso de Direito, recomendou que fosse ... determinada a imediata suspensão de qualquer novo processo seletivo para ingresso, seja qual for o curso, até que se conduza e se conclua o inquérito administrativo efetuado pela SESu/MEC. A Comissão de Inquérito designada pelo MEC, por sua vez, sugeriu como medidas ... a anulação do concurso vestibular realizado em 28 de fevereiro de 1999 e a ... manutenção do reconhecimento do curso de Direito da UTP no limite de 100 (cem) vagas, conforme consta da Portaria MEC 164, de 05 de fevereiro de 1999.*

2) O Poder Judiciário decidiu em primeira instância pela suspensão do vestibular de 28/02/99 e, em grau de recurso, reformou sua decisão, assegurando a validade do processo seletivo, ao mesmo tempo em que manteve a determinação de que fosse realizado um novo processo seletivo. Como resultado, o curso de Direito da Universidade Tuiuti preencheu, ao todo, no ano de 1999, 700 (setecentas) vagas, a saber:

- 100 vagas no processo seletivo comum a todos os cursos;
- 300 vagas no processo seletivo de 28/02/99, anulado e posteriormente validado pela Justiça;
- 300 vagas no segundo processo seletivo, realizado em 21/04/99, por determinação judicial.

Assim, entendem os Relatores que é correta a apreciação da SESu quanto ao mérito da validade dos processos seletivos para o curso de Direito da UTP: *... não compete ao Poder Executivo da União decidir, nesta oportunidade, sobre a primeira recomendação da Comissão de Inquérito, pela anulação do processo seletivo realizado em 28/02/99, porquanto essa matéria constitui o objeto central da Ação Civil Pública nº 99.0006600-6, que tramita perante a 11ª Vara Federal de Curitiba, Seção Jurídica do Paraná, como se pode verificar no item 96.a, da respectiva petição inicial, fls. 98.*

Cabe, ainda, assinalar que a Instituição, no exercício de direito de defesa, solicitou a juntada da seguinte documentação aos autos:

- em 05/05/99, a UTP apresentou suas razões, argumentando pela suspensão dos efeitos do Parecer CES 395/99, e solicitando nova verificação *in loco* por comissão de especialistas (fls. 317 a 331, do volume II do processo – Doc. 008052.1999-48);
- em 26/05/99, requereu a sustação dos efeitos do Parecer CES 395/99, especialmente no que se refere à suspensão de qualquer processo seletivo (fls. 544 a 547, do volume II do processo – Doc. 009676.1999-82);
- em 15/06/99, protocolizou documento contendo proposta de cancelar a oferta de 300 (trezentas) vagas de seu próximo vestibular de verão, e de considerar os trezentos candidatos aprovados no vestibular de 21/04/99 matriculados como integrados regularmente ao curso de Direito da UTP, a partir do ano letivo de 2000, acrescentado que os valores das mensalidades desses alunos somente seriam cobrados a partir do ano letivo de 2000 (fls. 548 a 549, do volume II do processo – Doc. 011004.1999-37)

II - VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, entendem os Relatores que, quanto ao processo seletivo do curso de Direito, estando este *sub judice*, não cabe a esta Câmara nova manifestação sobre o mérito da matéria.

Os Relatores votam no sentido de que:

- (i) seja informado ao Poder Judiciário que, na avaliação da SESu/MEC, endossada por esta Câmara, a Universidade Tuiuti do Paraná dispõe de condições para ministrar ensino de qualidade satisfatória no curso de Direito com apenas 100 (cem) vagas totais anuais;
- (ii) sejam sustados os efeitos do Parecer CES 395/99 no que se refere à suspensão dos processos seletivos dos cursos da Instituição que não o de Direito, que se encontra *sub judice*, até que o Poder Judiciário se manifeste em caráter final sobre a Ação Civil Pública 99.0006600-6;

Sugere-se à Instituição que atente para as observações da comissão designada pela Portaria SESu 765/99, as quais serão tomadas em conta quando da renovação do reconhecimento do curso.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1999.

Conselheiros: Efrem de Aguiar Maranhão

Jacques Velloso

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto dos Relatores.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1999.

Conselheiros:  Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

 Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

CES 1117/99

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO Nº 23000.002648/99-66
INTERESSADO: UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ
INFORMAÇÃO N.º 024/99

Senhor Secretário :

I - HISTÓRICO

A Procuradoria da República no Estado do Paraná instaurou o seu procedimento administrativo nº 08115.000721/99-84, movida por representação contra a realização de concurso vestibular pela Universidade Tuiuti do Paraná – UTP, para 300 (trezentas) vagas no curso de graduação em Direito, sob suspeita de fraude. Noticiando tal medida em seu Ofício nº 0620/99-1ª CA/PR, seu subscritor requer ao Ministério da Educação a adoção de providências *para coibir tais práticas*. Junta documentos.

A matéria foi analisada no Relatório CGLNES nº 103/99, de 6 de abril último, no qual esta Secretaria, após relatar os fatos que originaram esse processo, opinou pela sua remessa à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para análise do relatório da Comissão de Avaliação instituída por Portaria Ministerial de 24 de março último. Naquele documento, a Comissão opinava pela anulação do ato de ampliação de trezentas vagas para o curso de Direito da UTP.

No Parecer nº 395/99-CES/CNE, a Câmara de Educação Superior do CNE, recomendou que fosse instaurado inquérito administrativo na UTP e que, *respeitando a decisão judicial de anulação do segundo vestibular do curso de Direito, ..., seja determinada a imediata suspensão de qualquer novo processo seletivo para ingresso, seja qual for o curso, até que se conduza e se conclua o inquérito administrativo efetuado pela SESu/MEC*. Este Parecer foi homologado por Portaria Ministerial de 12 de abril último.

Por decisão de 25 de março último, o MM. Juiz Federal da 11ª Vara de Curitiba determinou a requisição ao Ministério da Educação de realização de concurso vestibular para o referido curso de Direito. Em atendimento, foi expedida a Portaria Ministerial nº 391, de 7 de abril último, designando três membros da Comissão de Vestibular da Universidade Federal do Paraná para realizar o certame em questão.

Cumpre salientar, de passagem, que a decisão judicial liminar, constante de fls. 99 a 111, que determinou a suspensão dos efeitos do concurso vestibular realizado em 28.2.99, foi parcialmente modificada, ante recurso da UTP (AI nº 1999.04.01.018547-8/PR). A reforma da decisão liminar consistiu em revogar a anulação do processo seletivo realizado em 28.2.99. Manteve, no entanto, a decisão de determinar a realização de novo processo seletivo.

Pela Portaria Ministerial nº 765/99, publicada no DOU de 17.5.99, foi instituída comissão de inquérito administrativo na IES em questão, com prazo de sessenta dias para apresentação de relatório.

Em peça de fls. 317 a 331, a UTP apresentou suas razões escritas, em exercício do direito de defesa, argumentando pela suspensão dos efeitos do Parecer nº 395/98-CES/CNE, e por nova verificação *in loco* por comissão de especialistas. Instruiu sua defesa com dois volumes anexos, contendo farta documentação.

Seguem documentos colhidos pela Comissão de Inquérito Administrativo, atas e depoimentos. Finalmente, às fls. 555 até 563, consta o seu Relatório, datado de 22 de junho último, com as seguintes conclusões:

Com base na análise desenvolvida e com fundamento nos elementos de fato e de direito integrantes dos autos, esta Comissão conclui por sugerir as seguintes medidas:

- a) a anulação do concurso vestibular realizado em 28 de fevereiro de 1999;*
- b) manutenção do reconhecimento do Curso de Direito da UTP no limite de 100 (cem) vagas, conforme consta da Portaria MEC 164, de 05 de fevereiro de 1999.*

Cumpra registrar que a UTP protocolizou ofício sob nº 009676.1999-82, em 26 de maio último, no qual pleiteia a sustação dos efeitos do Parecer nº 395/99-CES/CNE, especialmente no que se refere à suspensão de qualquer novo processo seletivo.

Posteriormente, foi protocolizado novo documento, sob nº 011004.1999-37, firmado por procurador (não se encontrou no processo o respectivo instrumento de mandato), no qual consta proposta de *cancelar a oferta de trezentas vagas do seu próximo vestibular de verão, e de considerar os trezentos candidatos aprovados no vestibular de 21 de abril de 1999 matriculados como integrados regularmente no curso de Direito da UTP a partir do ano letivo de 2.000*. A IES cobraria mensalidades desses candidatos somente a partir do ano letivo de 2.000.

Finalmente, vem ao processo ofício do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Paraná, noticiando não ter sido essa IFES ressarcida dos custos com a realização do concurso vestibular judicialmente determinado, no valor de R\$106.778,35.

II – ANÁLISE

Intrincada situação de fato decorre do confronto da ação administrativa com o provimento judicial sobre a matéria em questão. No exercício do dever de Estado contido no art. 209, II, da Constituição Federal, inerente ao controle da qualidade do ensino nas instituições privadas, o Ministério da Educação procedeu avaliação institucional da UTP, tendo a Comissão de Inquérito que instituiu para esse fim concluído pela recomendação da anulação do processo seletivo realizado em 28.2.99, para provimento de 300 vagas. Antes disso, o Conselho Nacional de Educação havia opinado pela suspensão de todo e qualquer processo seletivo na UTP, até que ultimado inquérito administrativo.



Por sua vez, o Poder Judiciário, em decisão de 1ª instância, havia decidido pela anulação do referido processo seletivo. No entanto, em decisão proferida no nível recursal, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o provimento de anulação foi reformado. Ou seja, foi assegurada a validade do certame de 28.2.99. Também, foi mantida a decisão de 1ª instância que havia determinado a realização de um segundo processo seletivo, também para preenchimento de 300 vagas.

Em suma, ao mesmo tempo em que na órbita administrativa foi recomendada a anulação do processo seletivo, na órbita judicial a decisão de anulação desse ato teve seus efeitos suspensos. Vale dizer, o Judiciário não se pronunciou pela anulação ou não do processo seletivo de 28.2.99, porquanto tal provimento ficou relegado para a oportunidade de julgamento da lide.

Aqui se salienta, de passagem, que o resultado da concessão de tutela liminar em 1ª instância e da alteração dessa decisão em 2º grau de jurisdição mostra-se teratológico. É que, numa demanda em que o pleito é de anulação do ato de ampliação de trezentas vagas para o curso de Direito da ATP, não somente esse pleito foi negado, como, mantido, pelo menos por ora, o efeito do concurso de 28.2.99, e mantida a realização de um segundo, que foi procedido em 19.4.99, para, inusitadamente, ficar a IES com mais trezentas vagas.

Assombra o desenrolar da causa, na medida em que, sem que a IES o pleiteasse, a Justiça dobrou o número de vagas que ela havia criado espontaneamente, já como ampliação do quantitativo reconhecido pelo MEC. E o fez sem sequer perquirir se a IES dispunha de condições mínimas de oferta. Torna-se mais intrincado o *embroglio* quando se constata que a Comissão de Inquérito opina no sentido de que o limite institucional para Direito na UTP é de cem vagas. Mas lá está ela, oferecendo setecentas vagas iniciais !

Em respeito ao princípio da independência e da harmonia entre os poderes da República (Constituição Federal, art. 2º), não pode o Poder Executivo pronunciar-se sobre matéria que se encontra pendente de decisão judiciária, salvo, é claro, para sustentar seu entendimento perante o órgão jurisdicional.

Assim, a questão da anulação ou da ratificação do processo seletivo para trezentas vagas realizado em 28 de fevereiro último, não poderá ser solvida no âmbito do Poder Executivo, não obstante a análise deste tema pela Comissão de Inquérito a tenha conduzido à conclusão de que deve ser anulado, por não ter sido realizado na conformidade das condições mínimas de qualidade e segurança admissíveis.

Do mesmo modo, a manutenção ou a invalidação do segundo processo seletivo, realizado em 19 de abril último, porque determinada judicialmente, não poderá ser submetida a decisão administrativa.

A competência do Poder Judiciário nesses casos é improrrogável, em que pese a atribuição do Poder Executivo para instaurar inquérito administrativo, no caso de oferecimento irregular de processo seletivo (Dec. nº 2.306/97, arts. 13 e 18, § 2º).

Assim, conclui-se que não compete ao Poder Executivo da União decidir, nesta oportunidade, sobre a primeira recomendação da Comissão de Inquérito, pela anulação do processo seletivo realizado em 28.2.99, porquanto essa matéria constitui o objeto central da ação civil pública nº 99.0006600-6, que tramita perante a 11ª Vara Federal de Curitiba,

Seção Judiciária do Paraná, como se pode verificar no item 96.a, da respectiva petição inicial fls. 89).

No entanto, a questão do número de vagas não se constituiu em matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário. Nem o poderia, porquanto integra a competência do Poder Executivo da União, para avaliar cursos de seu sistema de ensino, ante o que dispõe o art. 9º, IX, da Lei nº 9.394/96. Essa atribuição há de ser entendida, no caso presente, para o fim de aferição da capacidade institucional e da exigência do meio para fixação de número de vagas.

A autonomia universitária consignada no art. 207 da Constituição Federal há de ser entendida sistematicamente, como é próprio a toda a hermenêutica jurídica. Nesse passo, concorrem com a regra de autonomia o enunciado do art. 206, VII, e o do 209, I e II, também da CF. O primeiro dispositivo impõe a garantia de padrão de qualidade ao ensino, enquanto o segundo determina que o ensino poderá ser ministrado pela iniciativa privada, mas mediante observância das regras gerais de educação e autorização e controle de qualidade pelo poder público. Significa isto que a prerrogativa de autogestão e autodireção que caracterizam a autonomia universitária devem, também por força constitucional, ser exercidas na conformidade do ordenamento positivo, vinculadas a um compromisso com a qualidade.

Por essas razões, a regra do art. 53 da Lei nº 9.394/96, ao estabelecer os modos de exercício da autonomia universitária, definiu em seu inciso IV que a prerrogativa de fixação de vagas está jungida ao atendimento dos requisitos da capacidade institucional e de atendimento da exigência do meio.

Ao proceder análise da capacidade institucional e de exigência do meio, a Comissão de Inquérito concluiu que o número de vagas adequado para o curso de Direito da UTP deve ser limitado ao quantitativo de cem, conforme consta da Portaria Ministerial nº 164, de 5 de fevereiro de 1999.

Por último, com relação à suspensão do processo seletivo referida no Parecer nº 395/99-CES/CNE, a Comissão de Inquérito fixou-se na questão inerente às vagas ampliadas para o curso de Direito, não relatando qualquer restrição aos demais cursos oferecidos pela Instituição. Encontrando-se o Inquérito Administrativo concluído pela SESu/MEC com a apresentação do Relatório da Comissão de Inquérito, deve continuar suspensa a realização de processo seletivo para as referidas vagas ampliadas do curso de Direito.

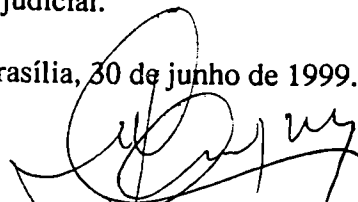
III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, recomendo a remessa do processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, recomendando que se manifeste sobre o Relatório da Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Ministerial nº 765/99, pronunciando-se sobre a questão do número de vagas para o curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná, mantida pela SET – Sociedade Civil Educacional Tuiuti



Ltda., com sede em Curitiba, Estado do Paraná. Finalmente, registro que o exame da validade dos processos seletivos realizados pela Instituição para o curso de Direito encontra-se pendente de decisão judicial.

Brasília, 30 de junho de 1999.



Sérgio Amaral Campello
Assessoria/SESu/MEC

De acordo.



Abílio Afonso Baeta Neves